



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000439036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075974-17.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FLÁVIA BORGUE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 28.419

Apelação nº 1075974-17.2023.8.26.0100

Comarca de São Paulo – 17ª Vara Cível Central

Apelante: Flavia Borgue

Apelado: SHPS Tecnologia e Serviços Ltda.

COMPRA E VENDA DE MERCADORIA - Sentença julgando extinto o processo, sem apreciação de mérito, porque haveria defeito na representação processual da autora – Feito que já se encontrava em fase de sentença, ante o deferimento expresso da petição inicial e seu aditamento, com determinação de citação da ré, que apresentou alentada defesa, seguida de requerimento das partes para solução da lide no estado em que se encontrava – Não se observa defeito na representação processual da autora ou impugnação da ré sobre ela – Lide que deve ser equacionada em sentença – Sentença reformada – Recurso provido.

Ação de procedimento comum foi dada por extinta, sem apreciação de mérito, porque a autora não juntara procuração judicial regularizada na forma pretendida.

Ela recorre para modificação desse resultado, sustentado a perfeita regularidade da sua representação processual, em procedimento em que a petição inicial havia sido deferida, a ré fora citada, apresentara contestação e as partes já haviam se manifestado sobre as provas que deveriam ser produzidas.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

A sentença proferida está assim fundamentada:

“Trata de demanda proposta por Flavia Borgue contra Shoppe Brasil.

Na decisão de fls. 129/130 foi determinada à regularização da representação processual da autora com a juntada de procuração devidamente assinada. Todavia, a autora deixou de juntar a procuração judicial com assinatura válida (fls. 133/142, documento essencial ao desenvolvimento válido do processo e, assim, aplica-se o disposto no artigo 76, inciso I, do Código de Processo Civil.”

E não se justifica, com a devida vênia, em ação judicial em que já havia ocorrido o deferimento da petição inicial e de sua emenda (fl. 80), com determinação de citação da ré, que apresentou alentada contestação, seguida de manifestação da autora sobre ela e de despacho do magistrado determinando às partes especificação de provas, que esta lide não fosse solucionada em sentença.

A ré nada objetou sobre a representação processual da autora, sendo que ambas as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide.

Não se justificava mais o retrocesso determinado na sentença, quando já havia a deliberação de fl. 125 para que os autos voltassem conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

De mais a mais, a procuração juntada atende aos ditames processuais vigentes, tendo a autora observado o que deliberou o magistrado, apresentando a procuração eficaz, com assinatura digital aprovada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

E aqui, mais uma vez é preciso dizer, apresentadas as contrarrazões, novamente a acionada não faz nenhuma observação sobre a regularidade da representação processual da demandante.

Em face do exposto, afastada a extinção processual, anula-se a sentença para que outra seja proferida, com a solução adequada da lide.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Relator

(assinatura digital)